



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018

OBJETO: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal para o atendimento das necessidades funcionais e administrativas da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

RESPOSTA A QUESTIONAMENTO

A empresa OI MÓVEL S/A apresentou, através de seu representante de Vendas Corporativo MG Governo/Privado, Juliano Oliveira Assis, e por meio de *e-mail* enviado na data de 05/09/2018, questionamento ao Edital do processo licitatório supracitado, nos seguintes termos:

“Isto posto, entendemos que bastará a apresentação do Compromisso Particular de Constituição de Consórcio para a participação do certame, ficando a empresa obrigada a apresentar o Consórcio devidamente registrado, caso seja declarada vencedora neste Pregão Presencial, conforme disposto no art. 33 da Lei 8.666/93.”

Em síntese, entende a referida empresa que a exigência prevista no **item 7.1.11.1** do Edital – de que o compromisso particular de constituição do consórcio, a ser apresentado na Sessão Pública, seja registrado no Cartório de Títulos e Documentos – restringe a competição e não tem previsão na Lei 8.666/93.

Embora o art. 33, I, da Lei n. 8.666/93 não faça tal exigência, a mesma decorre do disposto no art. 127, I, da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, e também do disposto no art. 221, do Código Civil Brasileiro, verbis:

“Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; (...)”

“Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

O fato do Edital exigir o registro do compromisso particular de consórcio no Cartório de Títulos e Documentos não afasta, inibe ou restringe a possibilidade do mesmo compromisso ser produzido em documento público ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

particular, como garantido pelo art. 33, I, da Lei n. 8.666/93. Se a opção for por documento particular, ele assim permanecerá mesmo após ter sido registrado no referido Cartório. O que se tornará público é o seu conhecimento e acesso a qualquer pessoa.

Como se observa, o registro exigido pelo Edital se destina a **comprovar as obrigações assumidas** no compromisso particular pelos consorciados e **produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros**, como a própria Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, na qualidade de promotora da licitação, bem como em relação aos demais participantes do certame.

Portanto, de fato bastará a apresentação do Compromisso Particular de Constituição de Consórcio na Sessão Pública do Pregão Presencial nº 005/2018, em cumprimento ao item 7.1.11.1 do Edital, desde que tenha registro público – uma vez que tal exigência não compromete a competitividade do processo licitatório e está amparada no art. 127, I, da Lei nº 6015/73, e no art. 221, do CCB.

Conselheiro Lafaiete, 06 de setembro de 2018.

Nivaldo Smith Júnior
Pregoeiro